

**Ação de cobrança - Servidor público - Exoneração
- Estágio probatório não concluído - Estabilidade
não adquirida - Verbas salariais - Previsão na CLT
- Inaplicabilidade - Indenização -
Ausência de direito**

Ementa: Apelação. Ação ordinária de cobrança. Servidor público. Exoneração. Estágio probatório não concluído.

Estabilidade não adquirida. Verbas de natureza salarial. Previsão na CLT. Inaplicabilidade. Indenização. Ausência de direito. Sentença mantida.

- Mantém-se a sentença que julga improcedente o pedido de pagamento de verbas salariais exclusivas das relações de trabalho submetidas à Consolidação das Leis do Trabalho.

- Improcede o pedido do autor relativo à declaração de estabilidade no serviço público quando sua exoneração, precedida do devido e regular procedimento administrativo, dá-se ainda na fase de estágio probatório.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.07.401550-5/001 - Comarca de Uberlândia - Apelante: Aparecida Maria Gomes Rodrigues - Apelado: Município de Uberlândia - Relator: DES. KILDARE CARVALHO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 12 de abril de 2012. - *Kildare Carvalho* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. KILDARE CARVALHO (Relator) - Trato de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de f. 186/190, da lavra do MM. Juiz da 1ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Uberlândia, que julgou improcedentes os pedidos iniciais formulados nos autos da ação de cobrança ("reclamatória trabalhista") que Aparecida Maria Gomes Rodrigues move em desfavor do Município de Uberlândia, condenando a autora, ainda, nos ônus da sucumbência, observado, contudo, o disposto na Lei nº 1.060/50.

Inconformada, pugna a apelante, em preliminar, pela cassação da sentença, com o retorno dos autos à instância de origem, para que seja reaberta a fase instrutória, oportunizando-lhe a produção das provas requeridas, sob pena de violação às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. No mérito, pela reforma do julgado, de modo que sejam acolhidos, na íntegra, os pedidos formulados na peça vestibular. Para tanto, aduz ser contraditória e confusa a conclusão obtida pelo laudo pericial, no sentido de que a doença pela qual está acometida não tem caráter ocupacional. Sustenta, ainda, ser nulo o procedimento administrativo que culminou a sua exoneração.

Sem preparo, visto que concedidos à apelante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Contrarrazões às f. 202/225.

Manifestação da Procuradoria de Justiça à f. 231, pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

Este o relatório, passo à decisão.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos para sua admissão.

Ao que consta dos autos, Aparecida Maria Gomes Rodrigues tomou posse no cargo de Agente de Serviços Gerais Classe AGE - A Nível 1, junto ao Município de Uberlândia, aos 07.08.2003, vindo a ser exonerada, ainda no período de estágio probatório, aos 01.02.2006, após realização de regular procedimento administrativo, no bojo do qual restou atestada a inaptidão física da servidora para o trabalho, tendo sido sugerida e acolhida sua exoneração do cargo. Frise-se que, como se infere do processado, a autora/servidora, devidamente intimada, não se manifestou no referido processo administrativo.

Em razão de sua exoneração, moveu a servidora a presente ação, por meio da qual requereu a condenação do Município de Uberlândia ao pagamento das seguintes verbas: a) "indenização da estabilidade provisória, compreendendo os 12 meses de salário e 12/12 de 13º salário", no importe de R\$ 4.044,82; b) "12/12 férias + 1/3, no valor de R\$ 414,86; c) "FGTS + 40% sobre o período acidentário", num total de R\$ 453,02; d) indenização por danos morais, no valor de R\$ 62.228,00. Requereu, ainda, a procedência do pedido de "reintegração ao trabalho".

Ao fundamento de que o procedimento administrativo que culminou na exoneração da autora por inaptidão física para o trabalho não restou maculado por qualquer vício, foram julgados improcedentes os pedidos formulados pela autora, dando ensejo, assim, à interposição do presente apelo, que, pelos motivos a seguir expostos, não merece ser acolhido.

De início, tenho por bem rechaçar a preliminar de nulidade do feito, por suposto cerceamento de defesa.

Isso porque, de uma leitura detida do processado e, ainda, atento à conclusão obtida pelo laudo pericial juntado aos autos, não é preciso muito esforço para se concluir ser inútil a produção de prova oral, em audiência, a qual insiste a autora/apelante em realizar.

Não bastasse isso, o próprio desfecho dado à demanda pelo Julgador monocrático, a partir da análise correta dos fatos levados ao seu conhecimento, deixa evidente a desnecessidade de produção de prova oral neste feito.

Rejeito, assim, a preliminar de nulidade do feito.

No tocante ao mérito, como já antecipado, irreparável o comando judicial.

É que, a despeito da equivocada narrativa dos fatos constantes da peça vestibular, infere-se que a análise do feito, tal como bem procedido pelo Magistrado de origem, resume-se na aferição da legalidade do processo administrativo para avaliação de desempenho de um servidor em estágio probatório, o qual, após concluir por sua inaptidão física para o trabalho, opinou pela exoneração do servidor, o que foi acolhido pelo Chefe do Poder Executivo municipal.

Vale dizer, a questão é simples: aferida a inaptidão física do servidor - em estágio probatório - para o trabalho, sua exoneração, após processo administrativo prévio, em que lhe foi dada oportunidade para defesa, é medida imperativa.

Sobre o tema, a propósito, confira-se o ensinamento de José dos Santos Carvalho Filho:

[...] a exoneração é a dispensa do servidor por interesse deste ou da Administração, não havendo qualquer conotação de sentido punitivo.

Logicamente, a Administração não é inteiramente livre para promover a exoneração *ex officio*. Poderá fazê-lo em três casos:

a) quando o servidor, ocupante do cargo efetivo, não satisfizer as condições do estágio probatório; (*Manual de direito administrativo*. 19. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 599).

Sendo assim, constatada a incapacidade da servidora, em regular procedimento administrativo, o qual culminou em sua exoneração, não há falar no direito à percepção de verbas exclusivas das relações de trabalho regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, como pretendido pela apelante.

Por essas razões - repita-se -, atestada, ainda na fase do estágio probatório, a inaptidão física do servidor para o trabalho, autorizadora de sua exoneração, resta inútil a discussão acerca da pretensa estabilidade da apelante. Sobre o tema, aliás, mais uma vez oportuna a lição extraída da obra de José dos Santos Carvalho Filho. Confira-se:

Estabilidade é o direito outorgado ao servidor estatutário, nomeado em virtude de concurso público, de permanecer no serviço público após três anos de efetivo exercício, como passou a determinar a EC nº 19/98, que alterou o art. 41 da CF, pelo qual anteriormente era exigido o prazo de apenas dois anos (*op. cit.*, p. 593).

Feitas essas considerações, abre mão de reparos o comando da sentença de f. 186/190.

Posto isso, nego provimento ao recurso.

Custas recursais, pelo apelante, suspensa, contudo, a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

DES. DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA (Revisor) -
De acordo com o Relator.

DES.^a ALBERGARIA COSTA - De acordo com
o Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...